



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 0259, de 24 de março de 2022

Institui o Regimento Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, nomeado pelo Decreto de 02 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 22.963 - Suplemento, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 56 da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no Processo SEI nº 202100016018634, considerando a necessidade de instituir o Regimento Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública, resolve:

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno estabelece a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Conselho Estadual de Segurança Pública

Art. 2º O Conselho Estadual de Segurança Pública terá a seguinte composição:

I – o Secretário de Estado da Segurança Pública, que o presidirá;

II – o Subsecretário de Estado da Segurança Pública, que será o seu Vice-Presidente e substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos;

III – o Comandante-Geral da Polícia Militar;

IV – o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

V – o Delegado-Geral da Polícia Civil;

VI – o Diretor-Geral de Administração Penitenciária;

VII – o Superintendente de Polícia Técnico-Científica;

VIII – o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito;

IX – os ocupantes dos cargos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

X – um representante de cada órgão ou entidade integrante do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP:

a) Polícia Federal;

b) Polícia Rodoviária Federal;

c) Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;

d) Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC;

e) Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - SENAD;

XI – um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

XII – um representante do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

XIII – um representante do Ministério Público Estadual;

XIV – um representante da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

XV – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás;

XVI – um representante dos Conselhos Comunitários de Segurança;

XVII – dois representantes de entidades da sociedade civil organizada, cuja finalidade esteja relacionada a políticas de segurança pública, eleitos nos termos do disposto no § 3º;

XVIII – dois representantes de entidades de profissionais de segurança pública, eleitos nos termos do disposto no § 3º; e

XIX – como convidados:

a) os seguintes representantes da administração pública estadual, indicados pelo Secretário de Estado correspondente:

a.1. um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

a.2. um representante da Secretaria de Estado da Casa Militar;

a.3. um representante da Secretaria de Estado da Administração;

a.4. um representante da Secretaria de Estado da Economia;

a.5. um representante da Secretaria de Estado da Educação;

a.6. um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

a.7. um representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

a.8. um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; e

a.9. um representante da Secretaria de Estado de Comunicação.

b) um representante da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

c) um Professor da Universidade Federal de Goiás, preferencialmente titular de Direito Constitucional, Penal ou Processual Penal;

d) um Professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, preferencialmente titular de Direito Constitucional, Penal ou Processual Penal;

e) um representante da Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG;

f) um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços do Estado de Goiás - ACIEG;

g) um representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG; e

h) um representante da Associação Goiana de Imprensa - AGI.

§ 1º Cada representante titular terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Conselho terá como Secretário-Executivo o Gerente da Secretaria-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sem direito a voz e voto, que, em seus impedimentos eventuais, será substituído por Secretário *ad hoc*, escolhido pelo Presidente entre os Conselheiros.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos XVII e XVIII do *caput* serão escolhidos por meio de processo aberto às entidades da sociedade civil organizada, cujas finalidades estejam relacionadas com políticas de segurança pública e entidades de profissionais de segurança pública que manifestem interesse em participar do CESP.

§ 4º O processo a que se refere o § 3º será precedido de convocação pública, cujos termos serão aprovados na primeira reunião deliberativa do CESP, observados o requisito de representatividade e os critérios objetivos definidos também na primeira reunião.

§ 5º Os membros convidados, elencados no inciso XIX do *caput* participam somente em caráter consultivo, sem direito a voto.

§ 6º O mandato dos representantes e convidados a que se referem os incisos X a XIX do *caput* será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 7º A participação no Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Seção II

Do funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Pública

Art. 3º O Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus representantes com direito a voto.

§ 2º As recomendações do Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP serão aprovadas pela maioria simples de seus representantes presentes com direito a voto, cabendo ao seu Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade para desempate.

§ 3º O Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP poderá convidar representantes de outros Órgãos e outras entidades, públicos ou privados, para participarem de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º O Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP poderá criar câmaras técnicas com exercício simultâneo.

Parágrafo único. As câmaras técnicas terão caráter temporário, com duração não superior a um ano e serão constituídas por, no máximo, sete membros.

Seção III

Da Competência do Conselho Estadual de Segurança Pública

Art. 5º O Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP, órgão colegiado permanente, tem competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

Art. 6º Compete, ainda, ao Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP:

I – propor diretrizes para políticas públicas relacionadas à segurança pública, com vistas à prevenção e repressão da violência e criminalidade e à satisfação de princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS , estabelecidos nos arts. 4º a 8º da Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

II – apreciar o Plano Estadual de Segurança Pública e, quando necessário, fazer recomendações relativamente aos objetivos, às ações estratégicas, metas, prioridades, aos indicadores e às formas de financiamento e gestão das políticas de segurança pública nele estabelecidos;

III – propor à Secretaria de Estado da Segurança Pública e aos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública a definição anual de metas de excelência, objetivando a prevenção e repressão das infrações penais e administrativas, bem como a prevenção de desastres, por meio de indicadores públicos que demonstrem, de forma objetiva, os resultados pretendidos;

IV – contribuir para a integração e interoperabilidade de informações e dados eletrônicos sobre segurança pública, prisionais e drogas, e para a unidade de registro das ocorrências policiais;

V – propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de produzir e publicar estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas relacionadas à segurança pública;

VI – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

VII – promover a articulação entre os órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública e a sociedade civil;

VIII – acompanhar as metas e a fiscalização dos recursos transferidos pela União através do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;

IX – apresentar relatório de análise das contas e de gestão com parecer ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;

X – acompanhar o cumprimento do percentual máximo de profissionais fora das Corporações de Segurança Pública;

XI – acompanhar e propor critérios para progressão funcional e promoção dos profissionais de segurança pública; e

XII – o Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP exercerá o acompanhamento dos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, a que se refere o § 2º do art. 9º da Lei federal nº 13.675, de 2018, podendo sugerir providências legais às autoridades competentes, de modo a considerar, entre outros definidos em regimento interno ou em norma, os seguintes aspectos:

a) as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral de seus integrantes;

b) a proposição e o acompanhamento do cumprimento das metas de excelência, de acordo com o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei federal nº 13.675, de 2018, bem como nas metas locais sobre segurança pública;

c) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias; e

d) o grau de confiabilidade e aceitabilidade do Órgão pela população por ele atendida.

§ 1º O Conselho Estadual de Segurança Pública - CESP divulgará anualmente e, de forma extraordinária, quando necessário, as avaliações e recomendações que emitir a respeito das matérias de sua competência.

§ 2º Na hipótese de reunião ordinária com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para votação, que não poderá ser superior a duas horas.

§ 3º É vedada a divulgação de discussões em curso nos colegiados sem a prévia anuência do Secretário de Estado da Segurança Pública.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I DO PRESIDENTE

Art. 7º Ao Presidente do Conselho cabe a direção dos respectivos trabalhos e, em especial:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – determinar ao Secretário-Executivo a leitura do resumo da ata da sessão anterior

III – incumbir o Secretário-Executivo de organizar e difundir a ordem do dia de cada sessão ordinária, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e a extraordinária em tempo hábil;

IV – decidir as questões de ordem;

V – designar comissões e relator para os processos e proposições submetidos à apreciação do Conselho, bem como fixar prazo para a apresentação do relatório respectivo;

VI – submeter ao Conselho a matéria constante da pauta;

VII – definir pedidos de vistas de processos; e

VIII – assinar, juntamente com os Conselheiros e o Secretário, a ata das reuniões realizadas pelo Conselho.

Seção II DOS CONSELHEIROS

Art. 8º Aos Conselheiros cabe o desempenho das seguintes atribuições:

I – participar da discussão e votação das matérias submetidas à consideração do Conselho;

II – apresentar proposições, requerimentos, emendas ou substitutivos à matéria em pauta e questões de ordem, verbalmente ou por escrito;

III – pedir vistas de processos; e

IV – estudar e relatar processos.

Seção III

DO SECRETÁRIO

Art. 9º Ao Secretário-Executivo do Conselho cabe o desempenho das seguintes atribuições:

I – relacionar e apresentar ao Presidente as matérias a serem apreciadas em cada reunião, devidamente informadas e acompanhadas de documentação própria;

II – rubricar e escriturar os livros do Conselho;

III – apresentar ao Presidente, ao fim do exercício, relatório dos trabalhos do Conselho;

IV – organizar e manter atualizados os arquivos do Conselho, sendo responsável pela sua guarda;

V – lavrar as atas das reuniões;

VI – prestar aos Conselheiros informações que lhe forem solicitadas;

VII – subscrever as certidões de documentos cujas extrações forem autorizadas pelo Presidente;

VIII – organizar os processos e providenciar o cumprimento das diligências determinadas pelo Presidente ou propostas por Conselheiros;

IX – promover a publicação das resoluções e decisões do Conselho, quando autorizado;

X – redigir nota, para ser divulgada no sítio eletrônico oficial da SSP, registrando, resumidamente, as sessões do Conselho;

XI – registrar a frequência dos Conselheiros; e

XII – executar outras atividades afins.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES E SUA ORDEM

Seção I

DAS REUNIÕES

Art. 10 O Conselho Estadual de Segurança Pública reunir-se-á, em sala própria ou por videoconferência, ordinariamente, e, em caráter extraordinário, em dia e hora fixados pelo Presidente, com um quórum mínimo da metade mais um de seus representantes com direito a voto.

Parágrafo único. O Conselho deliberará pela maioria simples de seus membros natos e, a cada matéria votada, corresponderá uma resolução.

Art. 11 Concluído o debate oral, votarão o relator e os demais Conselheiros, observada a ordem estabelecida no art. 2º.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o certame será decidido pelo voto do Presidente.

Art. 12 De cada sessão será lavrada ata circunstanciada, transcrita em livro próprio ou no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/GO, lida pelo Secretário-Executivo na sessão seguinte.

Seção II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 13 Os trabalhos, nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, processar-se-ão da seguinte maneira:

- I – verificação do quórum;
- II – abertura da sessão, leitura do resumo da ata da reunião anterior;
- III – leitura da Pauta da Reunião;
- IV – designação de secretário *ad hoc*, caso o Secretário-Executivo esteja ausente;
- V – proposta de pauta para próxima reunião; e
- VI – encerramento.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 14 Os membros do Conselho Estadual de Segurança Pública não fazem jus a qualquer remuneração, sendo considerado de utilidade pública e de relevante valor social a sua participação nos trabalhos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Proposição é toda matéria oferecida à apreciação do Conselho.

§ 1º As proposições poderão consistir de projetos, emendas e pareceres.

§ 2º O presidente devolverá ao seu autor qualquer proposição que versar sobre matéria alheia à competência do Conselho.

§ 3º O autor fundamentará sua proposição, podendo retirá-la, através de requerimento, se julgar conveniente.

§ 4º A alteração do regimento será realizada apenas com votação da maioria absoluta.

Art. 16 Resolução é o ato resultante de votação das proposições.

Art. 17 Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente, mediante expedição de ato próprio e adequado a cada caso.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 Determinar o encaminhamento desta Portaria à Superintendência de Gestão Integrada/SSP para conhecimento e demais providências.

RODNEY ROCHA MIRANDA



Documento assinado eletronicamente por **RODNEY ROCHA MIRANDA, Secretário (a) de Estado**, em 25/03/2022, às 09:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028651457** e o código CRC **252A858E**.

Secretaria de Estado da Segurança Pública – www.ssp.go.gov.br
Av. Anhanguera, n. 7364 – Setor Aeroviário – CEP 74.435-300 Goiânia - GO
fone: 3201-1000



Referência: Processo nº 202100016018634



SEI 000028651457